

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 17 de janeiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 001/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira Queirós*

Recorrente: **ISABEL COELHO PINTO DE CAMPOS**

Recurso Processo nº: PG700352-8 de 26/07/2011

Auto de Infração da SMADES nº 001015 Valor: R\$ 6.915,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a Recorrente proprietária do imóvel coberto de mato e sem receber a manutenção adequado, ato lesivo a saúde pública e ao Meio Ambiente, infringindo o disposto nos arts. 715,, I, VI, 718, 719, 720, 721, II, 739, e 740 da Lei Complementar nº 004/92 do Código de Postura e Sanitário Municipal, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista nos arts. 255, 267,, §2º, 268, 543 parágrafo único, 722, III, 723,III, “d” e “m” e 760, III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento do auto de infração. Ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente. Não há que se falar em cerceamento de defesa, recurso conhecido. Inexistência de provas nos autos que contradite a autuação. No tocante ao quantum da multa aplicada tem-se que merece reforma a decisão de 1º grau. Não se vislumbra a presença das agravantes queimada e/ou poda de arvores como menciona os artigos imputados à recorrente do análise dos autos. Auto de Infração merece reparo. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 100(cem)UPF's.** Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 20 de janeiro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente

1ª Turma de Julgamento

Leopoldino Pereira Queirós
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 17 de janeiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 002/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira Queirós*

Recorrente: **DIOGO – PRODUTO AGROPECUÁRIOS LTDA**

Recurso Processo nº: PG630357-8 de 10/05/2011

Auto de Infração da SMADES nº 32020 Valor: R\$ 159,72

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o fiscal autuante constatado que o Recorrente promoveu o rebaixamento do meio fio ao longo da testada do lote do estabelecimento comercial, infringindo o disposto no art. 234 da Lei Complementar nº 004/92 do Código de Postura e Sanitário Municipal por não cumprir a notificação Fiscal nº143.381 de 01.11.2006.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a validade e manutenção do Auto de Infração lavrado. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Não foi trazido aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Correto o enquadramento realizado. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 20 de janeiro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente

1ª Turma de Julgamento

Leopoldino Pereira Queirós
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 17 de janeiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 003/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira Queirós*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539692-9 de 01/08/2011

Auto de Infração da SMTU nº 38209 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a OSO, não cumprindo com os horários programados para a linha das 05:33 e 07:39 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a validade e manutenção do Auto de Infração lavrado. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Não foi trazido aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Procedimento legal. Observado os preceitos constitucionais. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de janeiro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente

1ª Turma de Julgamento

Leopoldino Pereira Queirós
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 17 de janeiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 004/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira Queirós*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539698-6 de 01/08/2011

Auto de Infração da SMTU nº 38212 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a OSO, não cumprindo com o horário programado para a linha das 06:49 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a validade e manutenção do Auto de Infração lavrado. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Não foi trazido aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Procedimento legal. Observado os preceitos constitucionais. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de janeiro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente

1ª Turma de Julgamento

Leopoldino Pereira Queirós
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 17 de janeiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 005/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira Queirós*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539933-7 de 01/07/2011

Auto de Infração da SMTU nº 19859 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

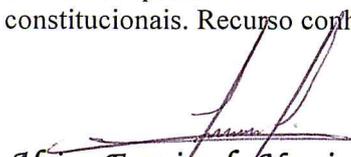
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a OSO determinada pela SMTU, não cumprindo com o horário programado para a linha no 1º período, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

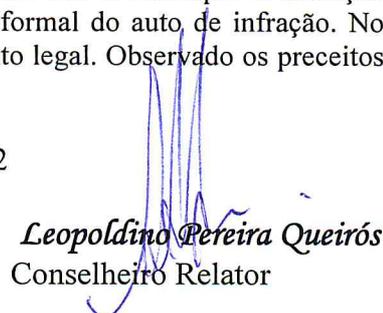
A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a validade e manutenção do Auto de Infração lavrado. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Não foi trazido aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Procedimento legal. Observado os preceitos constitucionais. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de janeiro de 2.012


Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento


Leopoldino Pereira Queirós
Conselheiro Relator


Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 17 de janeiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 006/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira Queirós*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539921-0 de 01/07/2011

Auto de Infração da SMTU nº 19861 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a OSO nº 660911 determinada pela SMTU, não cumprindo com o horário programado para a linha das 05:37 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 01, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a validade e manutenção do Auto de Infração lavrado. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Não foi trazido aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Procedimento legal. Observado os preceitos constitucionais. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de janeiro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Leopoldino Pereira Queirós
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 17 de janeiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 007/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira Queirós*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539949-4 de 01/07/2011

Auto de Infração da SMTU nº 19590 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a OSO determinada pela SMTU, não cumprindo com os horários programados para a linha das 06:48 e 08:35 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 01, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a validade e manutenção do Auto de Infração lavrado. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Não foi trazido aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Procedimento legal. Observado os preceitos constitucionais. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de janeiro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente

1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Leopoldino Pereira Queirós

Conselheiro Relator

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 17 de janeiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 008/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira Queirós*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539690-2 de 01/08/2011

Auto de Infração da SMTU nº 38208 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a OSO determinada pela SMTU, não cumprindo com os horários programados para a linha das 05:08 e 07:14 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a validade e manutenção do Auto de Infração lavrado. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Não foi trazido aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Procedimento legal. Observado os preceitos constitucionais. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de janeiro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente

1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Leopoldino Pereira Queirós

Conselheiro Relator

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 17 de janeiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 009/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira Queirós*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539696-1 de 01/08/2011

Auto de Infração da SMTU nº 38211 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a OSO determinada pela SMTU, não cumprindo com os horários programados para a linha das 06:08, 08:13 e 10:25 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a validade e manutenção do Auto de Infração lavrado. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Não foi trazido aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Procedimento legal. Observados os preceitos constitucionais. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de janeiro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente

1ª Turma de Julgamento

Leopoldino Pereira Queirós

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 17 de janeiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0010/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira Queirós*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539694-5 de 01/08/2011

Auto de Infração da SMTU nº 38210 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a OSO determinada pela SMTU, não cumprindo com os horários programados para a linha das 05:00 e 07:56 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a validade e manutenção do Auto de Infração lavrado. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Não foi trazido aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Procedimento legal. Observado os preceitos constitucionais. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de janeiro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente

1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Leopoldino Pereira Queirós

Conselheiro Relator

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 17 de janeiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0011/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira Queirós*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539682-9 de 01/08/2011

Auto de Infração da SMTU nº 37895 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a OSO determinada pela SMTU, omitiu os horários programados para a linha das 09:00 e 10:30 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração "e" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a validade e manutenção do Auto de Infração lavrado. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Não foi trazido aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Procedimento legal. Observado os preceitos constitucionais. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de janeiro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente

1ª Turma de Julgamento

Leopoldino Pereira Queirós

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 17 de janeiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 012/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira Queirós*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539700-2 de 01/08/2011

Auto de Infração da SMTU nº 38213 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a OSO determinada pela SMTU, não cumprindo com os horários programados para a linha das 05:08 e 07:14 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a validade e manutenção do Auto de Infração lavrado. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Não foi trazido aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Procedimento legal. Observado os preceitos constitucionais. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de janeiro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente

1ª Turma de Julgamento

Leopoldino Pereira Queirós

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de janeiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0013/2012

Conselheiro Relator: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539978-6 de 08/07/2011

Auto de Infração SMTU N°. 19536 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com o Contrato de Concessão, não enviando carro para cumprir o horário programado para a linha pela SMTU das 06:49 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Não houve descumprimento de horário e sim omissão de horário. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Correto o enquadramento realizado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de janeiro de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Luiz Antonio Martins Garcia

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de janeiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0014/2012

Conselheiro Relator: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539838-6 de 08/07/2011

Auto de Infração SMTU N°. 19538 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com o Contrato de Concessão, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 05:08 e 07:14 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Não houve descumprimento de horário e sim omissão de horário. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Correto o enquadramento realizado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de janeiro de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Luiz Antonio Martins Garcia

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Cãlidas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de janeiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0015/2012

Conselheiro Relator: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539757-8 de 19/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 38046 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a OSO determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 06:37 e 07:44 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Além do descumprimento da OSO houve também omissão de horário. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Correto o enquadramento realizado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de janeiro de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Luiz Antonio Martins Garcia

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de janeiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0016/2012

Conselheiro Relator: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539759-4 de 19/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 38045 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a OSO determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 06:43, 08:51 e 10:59 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Além do descumprimento da OSO houve também omissão de horário. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Correto o enquadramento realizado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de janeiro de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Luiz Antonio Martins Garcia

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de janeiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0017/2012

Conselheiro Relator: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539753-7 de 19/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 38044 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a OSO determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 06:26 e 08:34 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Além do descumprimento da OSO houve também omissão de horário. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Correto o enquadramento realizado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de janeiro de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Luiz Antonio Martins Garcia

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de janeiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0018/2012

Conselheiro Relator: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539840-2 de 08/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 19541 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com o Contrato de Concessão, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 06:49 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Não houve descumprimento de horário e sim omissão de horário. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Correto o enquadramento realizado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de janeiro de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Luiz Antonio Martins Garcia

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de janeiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0019/2012

Conselheiro Relator: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539836-1 de 08/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 19539 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com o Contrato de Concessão, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 06:49 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Não houve descumprimento de horário e sim omissão de horário. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Correto o enquadramento realizado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de janeiro de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Luiz Antonio Martins Garcia

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de janeiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0020/2012

Conselheiro Relator: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539767-8 de 08/07/2011

Auto de Infração SMTU N°. 19545 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com o Contrato de Concessão, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 06:49 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Não houve descumprimento de horário e sim omissão de horário. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Correto o enquadramento realizado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de janeiro de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Luiz Antonio Martins Garcia

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de janeiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0021/2012

Conselheiro Relator: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539834-5 de 08/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 19534 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com o Contrato de Concessão, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 05:08 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Não houve descumprimento de horário e sim omissão de horário. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Correto o enquadramento realizado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 20 de janeiro de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Luiz Antonio Martins Garcia

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de janeiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0022/2012

Conselheiro Relator: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539755-3 de 19/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 38043 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a OSO determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 06:00 e 08:09 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Além do descumprimento da OSO houve também omissão de horário. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Correto o enquadramento realizado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido..

Cuiabá, 20 de janeiro de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Luiz Antonio Martins Garcia

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de janeiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0023/2012

Conselheiro Relator: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Recorrente: **EMPRESAS BRASILEIRAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

Recurso Processo nº: PG621424-5 de 24/03/2011

Auto de Infração SMADES Nº. 228755 Valor: R\$ 561,56

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente construído rampas de acesso em alvenaria na fachada da entidade em plena área do entorno do Centro Histórico, sem o prévio licenciamento da Prefeitura Municipal de Cuiabá, infringindo o disposto no art. 250, parágrafo único e 254 da Lei Complementar nº 004/92, ocasionando assim o Embargo e Paralisação da obra em conformidade com o previsto nos arts. 734 e 765 do mesmo diploma legal .

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Em que pese a dúvida gerada, o acolher a defesa refere-se ao conhecimento da defesa e não sua procedência. De extrema relevância para aferir a decisão em 2ª instância é o não cumprimento da Notificação de nº 183.164 de 24.02.2006 a qual determinava a paralisação da referida obra. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido...

Cuiabá, 20 de janeiro de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Luiz Antonio Martins Garcia

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de janeiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0024/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS**

Recurso Processo nº: 466827-9 de 17/07/2009

Auto de Infração da SMF nº 6567 Valor: R\$ 58.028,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente deixado de comprovar o pagamento da complementação da Taxa de Licença e Funcionamento referente a 14.543,36 m2 de área utilizada nos exercícios de 2006 a 2008, infringindo o disposto nos arts. 267, 275 e 277 da Lei Complementar nº 043/97, sendo penalizado pela multa prevista no artigo 352, III, "a" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pelo cancelamento do auto de infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que reforma alguma merece a referida decisão, no tocante ao julgamento pelo cancelamento do auto de infração. Constatado após vistoria in loco que a área sobre a qual recaiu a autuação não fora corretamente dimensionada quando da lavratura do auto. Não há que se falar em complementação de valores a serem recolhidos no tocante a Taxa de Licença de Funcionamento visto que não há diferença de área efetivamente utilizada. Recurso de ofício conhecido e no mérito improvido vindo consequentemente a manter a decisão pelo cancelamento do Auto de Infração.

Cuiabá, 27 de janeiro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente

1ª Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de janeiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0025/2012

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU540037-8 de 01/07/2011

Auto de Infração SMTU N°. 19864 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programados para a linha das 06:22 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 01, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Correto o enquadramento realizado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de janeiro de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Marcelo Daubian Paes de Barros

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de janeiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0026/2012

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU540069-4 de 01/06/2011

Auto de Infração SMTU N°. 20841 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha 103, no ponto final da Cidade Verde, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Correto o enquadramento realizado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de janeiro de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Marcelo Daubian Paes de Barros

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de janeiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0027/2012

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539322-9 de 01/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 37886 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programados para a linha das 06:00, 07:28 e 09:18 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Correto o enquadramento realizado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de janeiro de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Marcelo Daubian Paes de Barros

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de janeiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0028/2012

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU540011-0 de 06/06/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 19585 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programados para a linha das 06:49 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Correto o enquadramento realizado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de janeiro de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Marcelo Daubian Paes de Barros

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de janeiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0029/2012

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539359-4 de 01/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 37885 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 06:48 e 08:35 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I,II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Correto o enquadramento realizado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de janeiro de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Marcelo Daubian Paes de Barros

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de janeiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0030/2012

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU540013-7 de 06/06/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 19586 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 05:08 e 07:14 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Correto o enquadramento realizado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de janeiro de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Marcelo Daubian Paes de Barros

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de janeiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0031/2012

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539995-3 de 08/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 19869 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 05:37 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Correto o enquadramento realizado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de janeiro de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Marcelo Daubian Paes de Barros

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de janeiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0032/2012

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539959-4 de 01/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 19589 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 05:08 e 07:14 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Correto o enquadramento realizado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de janeiro de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Marcelo Daubian Paes de Barros

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de janeiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0033/2012

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU540015-3 de 08/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 19870 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 06:00 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Correto o enquadramento realizado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de janeiro de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Marcelo Daubian Paes de Barros

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de janeiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0034/2012

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU540048-6 de 01/06/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 37883 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 06:48 e 08:35 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Correto o enquadramento realizado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de janeiro de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Marcelo Daubian Paes de Barros

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA

Sessão do dia 26 de janeiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0035/2012

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **UNIODONTO DE MATO GROSSO COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO LTDA**

Pedido de Reconsideração nº: PG601765-3 de 12/02/2011

Auto de Infração SMF Nº. 5451 Valor: R\$ 2.136.610,31

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância e a decisão da 2ª Instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de recolher o ISSQN de suas operações de prestação de serviços relativo ao período de outubro de 2003 a setembro de 2008, infringindo o disposto nos arts. 239, 244, 251 e 252 da Lei Complementar nº 043/97, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 352, III, "a" do mesmo diploma legal.

A 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

A 2ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração ratificando a decisão de 1ª Instância.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal, Decisão de 1ª Instância e Decisão de 2ª Instância, restou claro e evidente a fornecimento de bens e serviços a não associados de molde a incidir o ISSQN. Com fundamento nas novas diretrizes trazidas pela Lei Complementar nº 269/2011 alguns valores devem ser excluídos da base de cálculo do ISSQN devido. Devendo o presente ser encaminhado à secretaria de origem a fim de que se promova a revisão da NAI 5451/2009, apurando a nova base de cálculo do ISSQN a ser recolhido aos Cofres Públicos Municipais a fim de que sejam aplicadas as deduções previstas no §16 do art. 244 da LC 043/97 alterada pela LC 269/11. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 27 de janeiro de 2.012


Marcelo Daubian Paes de Barros

Presidente em exercício
2ª Turma de Julgamento


Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator


Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá